



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.901939/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO MATERIAL.

Em consonância com os Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á preclusa a matéria arguida em sede recursal que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em razão da ausência de instauração do litígio.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220 - PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – balanço trimestral), do período de apuração de 31.12.2010.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório, localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que, ao verificar que realizou o pagamento indevidamente, retificou a DCTF referente ao período de apuração do crédito informado, apresentando aos autos o recibo de transmissão. Argumenta, ainda, que a Receita Federal negou o crédito baseando-se na DCTF original, e não na retificadora, o que não deve ser mantido.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Que a interessada declarou débito de IRPJ do 4º trimestre de 2010, tendo realizado o pagamento em 03 quotas;
- ii. Que o pagamento informado na DCOMP fora integralmente utilizado na quitação da 3ª quota do débito declarado em DCTF;
- iii. Que de fato a contribuinte retificou a DCTF alterando o valor total do débito para R\$ 0,00, entretanto, somente realizou a retificação após o despacho decisório, o que torna imprescindível a comprovação inequívoca do erro de fato no preenchimento da declaração;
- iv. Que a impugnante contentou-se em trazer aos autos tão somente a cópia da DCTF retificadora, não apresentando nenhum elemento de prova do suposto erro de preenchimento, não se desincumbindo do ônus que lhe competia de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado;
- v. Por fim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Alega que a DCTF retificadora sobrepõe-se a original para todos os efeitos, portanto, é elemento suficiente para comprovar o direito ao crédito;
- ii. Apresenta jurisprudência do Carf que anulou decisão de 1ª instância por não analisar a liquidez e certeza do crédito, quando da apresentação de DCTF retificadora após o Despacho Decisório;
- iii. Menciona, de forma genérica, argumentos relativos ao princípio da verdade material;
- iv. Subsidiariamente, aduz que a multa de mora exigida no despacho decisório é confiscatória e desproporcional, pugnando pela sua redução de 20% para 2%, apresentando ainda como fundamento o Art. 52, §1º da Lei nº 9.298/96, que trata de normas de direito consumerista;
- v. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido, e a homologação da compensação realizada.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou ao recurso (e-fls. 81 a 216) um extrato com a consulta de suas DCTF's transmitidas (de 2004 a 2019), e a DIPJ 2011, entretanto, não fez qualquer menção na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

O presente recurso é tempestivo, entretanto, atende apenas parte dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, analisando-se a peça recursal, verifica-se que a contribuinte impugna a aplicação da multa exigida no Despacho Decisório.

Entretanto, tal matéria não fora contestada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Desta feita, entendo por considerar esta matéria preclusa, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos dos Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Assim sendo, voto inicialmente por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na matéria que discute o crédito em litígio.

Do Mérito

Inicialmente faz-se necessário destacar que o presente processo trata-se de direito creditório, cujo Art. 170 do CTN estabelece que somente podem ser compensados créditos que atendam os requisitos de **liquidez** e **certeza**.

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isto, e em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente limitou-se a apresentar a DCTF retificadora com a redução do tributo declarado, reiterando a sua suficiência para a comprovação do crédito.

Quanto ao referido tema, este julgador até entende pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, em homenagem ao princípio da verdade material, e em consonância com o teor do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF, que se trata de um ato completamente unilateral da contribuinte, não é suficiente para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Como já argumentado na decisão de primeira instância, caberia a contribuinte apresentar a sua escrituração contábil-fiscal a fim de demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a contribuinte permaneceu inerte, limitando-se a anexar apenas a DIPJ do exercício sem realizar qualquer cotejo.

Nesse mesmo sentido, o §1º do Art. 147 do CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo. É o que se extrai do dispositivo legal:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Ressalta-se que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

“Numero do processo: 10983.911859/2009-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Numero da decisão: 1401-003.613

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga,

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

“Número do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA”

Por fim, esclarece-se, ainda, que o julgado do CARF apresentado pela contribuinte somente reconheceu a nulidade da decisão da DRJ porque o órgão julgador absteve-se de analisar a documentação apresentada exclusivamente em razão da premissa da impossibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, o que não aconteceu no presente caso, vez que o crédito fora denegado por insuficiência probatória.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves